

Roubo majorado - Concurso de pessoas - Corrêu
- Depoimento pessoal - Poder discricionário do
juiz - Intimação - Ausência - Cerceamento de
defesa - Inexistência - Nulidade - Não ocorrência
- Autoria - Prova - Condenação - Causa de dimi-
nuição de pena - § 1º do art. 29 do Código Penal
- Participação de menor importância -
Não reconhecimento

Ementa: Apelação criminal. Preliminar. Rejeição.
Cerceamento do direito de defesa. Inocorrência. Roubo.
Absolvição. Impossibilidade. Autoria comprovada.
Suficiência de provas. Participação de menor importân-

cia. Não reconhecimento. Papel decisivo na configuração do crime.

- Faz parte do poder discricionário do Magistrado decidir acerca da necessidade ou não de se inquirir o eventual corréu, sem que tal fato redunde em cerceamento do direito de defesa.

- Não deixando as provas dúbidas acerca do envolvimento do réu no crime de roubo, não há que se falar em absolvição.

- A incidência da causa de diminuição prevista no § 1º do art. 29 do Código Penal só é possível quando demonstrado que o partícipe pouco tomou parte na prática criminosa, tendo colaborado de forma mínima para o delito, não se aplicando àquele que participou ativamente dos fatos.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.10.102274-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: M.P.C. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. EDUARDO MACHADO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR DA DEFESA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 21 de junho de 2011. - *Eduardo Machado* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO MACHADO - Trata-se de apelação criminal interposta contra a sentença de f. 182/183, que, julgando procedente a denúncia, condenou o apelante pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal, às penas de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Nas razões recursais às f. 227/239, preliminarmente, “requer seja decretada a nulidade do processo desde o recebimento da denúncia, inclusive”, em virtude de cerceamento do direito de defesa, visto que o corréu não foi intimado “para esclarecer o ocorrido, e se havia um liame subjetivo entre o autor T. e o ora suplicante”. Caso ultrapassada a preliminar, no mérito, pleiteia-se a absolvição, alegando-se, em apertada síntese, “que, apesar de estar no local esperando o T., não realizou nenhum roubo, e nem sabia o que estava acontecendo,

e que tudo foi um mal entendido”; e, alternativamente, pede-se o reconhecimento da participação de menor importância, uma vez que “ficou o tempo todo em cima da moto desligada e distante do local dos fatos”.

Contrarrazões recursais, às f. 242/249.

Manifesta-se a douta Procuradoria de Justiça, às f. 250/260, pelo conhecimento do recurso, rejeição da preliminar e não provimento do recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A preliminar de nulidade do processo suscitada pela defesa, em virtude de cerceamento do direito de defesa, por não ter sido intimado o corréu “para esclarecer o ocorrido e se havia um liame subjetivo entre o autor T. e o ora suplicante”, não merece ser acolhida.

Dispõe o art. 29, *caput*, do Código Penal que “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”.

Com base nesse dispositivo, o acusado, ora apelante, foi incursionado nas sanções do art. 157 do Código Penal, devendo responder, portanto, pelos atos por ele praticados, não sendo necessária para a sua condenação a identificação do terceiro envolvido, corréu.

Ademais, apenas quando interrogado em juízo, o réu veio a atribuir nominalmente a autoria do delito a um terceiro; entretanto, naquela oportunidade, a defesa nada requereu, tampouco diligenciou no sentido de tentar mostrar a veracidade de tal alegação e, nas alegações finais, nenhuma nulidade apontou nesse sentido. Portanto, preclusa a questão.

Além do mais, se o Magistrado entendesse necessário inquirir o possível corréu para o completo esclarecimento da verdade, certamente assim teria procedido. Trata-se, pois, de matéria reservada ao poder discricionário do juiz, quando da observância do preceito norteador da busca da verdade real.

Acrescente-se, ainda, que o reconhecimento da nulidade do processo prescinde de prejuízo, o que não se verifica no presente caso.

Rejeita-se a preliminar de nulidade do processo suscitada pela defesa.

Passa-se à análise do mérito do recurso.

Narra a denúncia

que, no dia 20 de abril de 2010, por volta das 20 horas, a vítima E.T.C. trafegava pela Rua Otaviano Gomes, próximo ao número 565, no Bairro Santa Cruz, nesta Capital, quando fora surpreendida pelo comparsa do denunciado M.P.C., que, dando-lhe uma ‘gravata’, exigiu que fosse entregue o aparelho MP3; no entanto, a vítima passou a gritar por socorro, instante em que seu irmão C.D.C. compareceu ao local, vindo o meliante a subir na moto do denunciado que lhe dava cobertura e evadirem, tomando rumo ignorado [...] a vítima acionou a Polícia Militar, que, após proceder a

investigação acerca da moto utilizada para a fuga, logrou êxito em encontrar o denunciado, tendo a vítima o reconhecido prontamente.

A materialidade do crime ficou comprovada nos autos, tanto é que contra tal ponto sequer se insurgiu a defesa.

Perante a autoridade policial, à f. 9, o apelante reservou-se o direito de permanecer calado; e, em juízo, confirmou que estava no local dos fatos, mas não sabia que a intenção do corréu era de roubar, afirmando "que, a pedido levou o tal T., alegando este que teria uma dívida a receber; que no Bairro Santa Cruz, na Rua Artur Guimarães, o T. pediu para parar a motocicleta e guardar".

Em que pese a versão do réu, não é essa a realidade que restou apurada nos autos.

A vítima, E.T.C., e o seu irmão, C.D.C., tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, respectivamente, às f. 7 e 8, e 156 e 157, apontaram, categoricamente, o acusado como sendo o indivíduo que, próximo ao corréu, aguardava-o montado na moto. Não se pode negar que, se, de fato, o réu desconhecesse a real intenção do corréu, não haveria razões para que ele se sentisse intimidado e empreendesse fuga com a aproximação dos populares.

Um dos policiais militares participante da diligência que apontou o apelante como um dos autores do delito, acabando por prendê-lo, ratificando o relatado no auto de prisão em flagrante delito, depôs em juízo, "que no local o acusado não confessou a participação no roubo, mas caiu em contradição ao afirmar que foi obrigado pelo garupeiro a cometer o roubo", ocorrido esse, no mínimo, sugestivo.

Ademais, da dinâmica que restou delineada nos autos, há, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, uma inversão do ônus da prova, cabendo ao réu provar a veracidade das suas alegações, o que nem de longe logrou êxito em fazer.

Além do mais, usualmente os criminosos buscam atribuir, com exclusividade, a responsabilidade penal a outrem, na tentativa de se safarem de uma condenação.

Diante de tudo isso, a participação do apelante no crime de roubo resta sobejamente comprovada nos autos, não havendo que se falar em absolvição.

Saliente-se que, indubitosa é a majorante do curso de pessoas.

Prosseguindo, não se amolda ao presente caso, a participação de menor importância.

A incidência da causa de diminuição prevista no § 1º do art. 29 do Código Penal só é possível quando demonstrado que o réu pouco tomou parte na prática criminosa, tendo colaborado de forma mínima para o delito, hipótese em que deve ter sua pena diminuída de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço).

Entretanto, isso não é o que se verifica em relação ao apelante, que, muito embora não tenha tentado pessoalmente subtrair a *res furtiva*, teve papel decisivo para

a configuração do crime; porque, conforme demonstrado acima, ele, montado numa motocicleta, dava cobertura à ação do corréu, no intuito de garantir o êxito da empreitada delituosa, inclusive, garantindo o meio de fuga do local.

A participação do apelante se deu de forma essencial na realização do crime.

Ressalte-se que, no mais, a pena foi bem cominada ao apelante.

A sentença não está a merecer reparo.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do processo suscitada pela defesa e, no mérito, nego provimento ao recurso, mantendo *in totum* a decisão hostilizada.

Custas, na forma da lei.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JÚLIO CÉSAR LORENS e ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR DA DEFESA E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO.